OFÍCIO EXTERNO Nº 2982/2022

Araucária, 12 de julho de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 – P.A. 65376/2022

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 54/2022 de autoria parlamentar, que "cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
12/07/2022 13:25:40

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/07/2022 13:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62cda08941163d.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 12/07/2022 13:25

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 65376/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 172/2022, referente ao Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria parlamentar, que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

3) O Poder Executivo terá que contratar mais Guardas Municipais para o atendimento do Programa Ronda Preventiva Escolar, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;***

Destarte, tem-se no art. 32-A da Lei Municipal n° 1547/2005, que cabe a Secretaria Municipal de Segurança Pública:

> *Art. 32 A -* ***É de competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança pública no Município de Araucária; executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança pública da cidade****; estabelecer relação com os órgãos de segurança municipais, estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Araucária, inclusive com planejamento e integração das comunicações; propor prioridades nas ações de policiamento realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de Araucária, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento; estabelecer ações, convênios e parcerias, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança pública; contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança pública municipal; implantar postos fixos da Guarda Municipal em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança municipal; assessorar o Prefeito Municipal no planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e execução das ações de Defesa Civil de atribuição do Município, nos termos da legislação em vigor; promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Municipal em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade; receber através de serviço disque-denúncias de infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços e instalações municipais; gerenciar com as demais Secretarias Municipais o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI - do Ministério da Justiça, na elaboração e execução de Projetos voltados ao combate da criminalidade; realizar em parceria com demais órgãos da Administração Municipal, a execução de Projetos direcionados à prevenção a uso indevido de drogas, especialmente nas escolas, entidades comunitárias e áreas públicas; prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos municipais encarregados das políticas públicas relacionadas ao combate às drogas; promover a segurança dos prédios públicos, bens e serviços municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 2097/2009)*

Verifica-se que o Projeto estabelece obrigações inerentes as Pastas da Segurança Pública e da Educação Pública, nos seguintes dispositivos:

*Art. 1° Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa da Ronda Preventiva Escolar, denominada de "ROPE", **cujo os membros serão selecionados através de requisitos exigidos para atuar no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Município de Araucária,** embasado na Constituição Federal, art. 7°, XXXIII, e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, e na Lei n°10.097 de 19 de dezembro de 2000.*

*Art. 2° O **ROPE ficará subordinado ao Diretor da Guarda Municipal e ao Diretor de Departamento da Guarda Municipal de Araucária, devendo o Controle de Fiscalização ser executado pelo Diretor da Guarda Municipal.***

*Art. 3° O ROPE tem por finalidade possibilitar a proteção dos bens, serviços e instalações nos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Araucária, assim como realizar a proteção de todos da comunidade escolar e **deverá:***
*I – **Dar cumprimento às diretrizes e ordens emanadas do Secretário de Segurança Pública, do Diretor da Guarda Municipal e do Diretor de Departamento da Guarda Municipal, quanto ao desenvolvimento das atividades da Guarda Municipal de Araucária;***
*II – **Prestar atendimento às solicitações do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, diretores, professores e demais pessoas demandadas que ocorram no âmbito das Escolas e CMEIs do Município de Araucária**, como forma de prestar um serviço de qualidade;*
(...)

*Art. 4° Para integrar o Programa de Ronda Preventiva Escolar (ROPE), **o Guarda Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:***
I – Estar no comportamento bom;
II – Apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado, asseado e bem apresentável;
III – Ter espírito de corpo e disposição para o trabalho em equipe;
IV – Ser disciplinado e disciplinador;
V – Observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
VI – Atender com presteza, urbanidade e precisão ao público.

§1° Quando surgirem cursos na área de segurança Pública e voltados para a segurança escolar do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Politicas sobre Drogas (SENAD) e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), e os promovidos institucionalmente pela Guarda Municipal de Araucária ou parcerias com demais órgãos, os integrantes do ROPE terão oportunidade de realizarem tais cursos, tanto no âmbito Municipal, como no âmbito Estadual e Federal.
*§2° **Os Guardas Municipais que fazem parte deste ROPE deverão** estar com equipamentos de proteção individual (EPI), conforme autorização de Lei vigente e normativas internas da Guarda Municipal de Araucária.*
*§3° A obediência à disciplina e a hierarquia são condições indispensáveis para a permanência dos componentes deste Programa, e o não atendimento desses quesitos, através de condutas incompatíveis, **ensejará automaticamente, a critério do Diretor da Guarda Municipal,** o remanejamento do servidor para outro setor desta.*
*§4° Todos os veículos que vão fazer o patrulhamento nos estabelecimentos das escolas e CMEIs municipais **devem estar caracterizados com o logotipo do Município, da Guarda Municipal e nome Ronda Preventiva Escolar (ROPE),** para facilitar a sua identificação na cor padrão da Guarda Municipal de Araucária.*
(...)

Deste modo, imposição de atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece a Constituição Estadual no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87.

Assim, está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que* ***cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica" – Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes*** *(arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal – Procedência da ação.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276039-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, **pois o Poder Executivo terá que contratar mais Guardas Municipais para o atendimento do Programa Ronda Preventiva Escolar, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 54/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 54/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária